

## PARECER N°       , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 41, de 2008, que *institui o piso salarial para os servidores policiais*.

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 41, de 2008, propõe alteração ao art. 144 da Constituição Federal (CF), para que se inclua previsão de edição de lei que venha a fixar piso de remuneração para os servidores policiais e se determine a participação da União no custeio de parte da implantação desse piso, por meio de fundo próprio.

Sugere-se também que seja fixado prazo máximo de dois anos para que seja iniciada a implantação gradual desse piso de remuneração.

Segundo a justificção apresentada, a proposta pretende "dar melhores condições de vida para um segmento dos mais importantes do Poder Público, por meio do estabelecimento de uma remuneração mínima e digna para os servidores policiais dos Estados".

A proposta, subscrita pelo Senador Renan Calheiros e outros 26 senadores, foi lida em 28 de outubro de 2008 e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

A PEC apresentada conta com a subscrição do número de senadores exigido pelo art. 60, inciso I, da CF, e não versa acerca de nenhum dos temas protegidos por "cláusula pétrea" nem repete matéria rejeitada ou prejudicada na atual legislatura. Assim, não há óbices constitucionais à sua apreciação pelo Senado Federal.

No mérito, a proposta se coaduna com os princípios e direitos sociais estabelecidos em nossa Carta Magna, que explicitamente valoriza a segurança como um bem ao qual todos os cidadãos têm direito (art. 6º, *caput*), sendo obrigação do Estado provê-la (art. 144, *caput*, da CF).

Resta claro que tal somente pode ser efetivado se houver condições materiais para os órgãos de segurança pública implementarem as ações necessárias, com a qualidade devida.

Entre essas condições materiais para assegurar a prestação de serviços de qualidade, uma das primordiais é a justa remuneração aos profissionais de segurança, dos quais se exige alta qualificação e a exposição constante ao risco de morte.

Ao inserir no texto constitucional apenas a previsão de existência do piso salarial, de criação de fundo para que a União socorra Estados ou Municípios que tenham dificuldades orçamentárias e de seus princípios de aplicação, a proposta foi sábia, pois preserva à Constituição apenas as normas gerais, mantendo a regulamentação para lei ordinária, que detalhará valores, prazos de implantação e outras normas específicas para a concretização do direito.

Com a previsão constitucional explícita, afasta-se também qualquer hipótese de questionamento da validade de lei federal que venha a fixar piso de remuneração a vigorar em Estados e Municípios, tal como ocorreu com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que fixou o piso salarial nacional dos professores públicos.

O único reparo que acreditamos ser necessário à proposição diz respeito à técnica legislativa, para que a disposição contida em seu art. 2º seja

incorporada ao corpo da Constituição, com acréscimo de artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Apesar de ter se tornado comum às Emendas Constitucionais conter matérias dispositivas que não são incorporadas ao corpo do texto constitucional, tal não corresponde à melhor técnica legislativa, pois dispersa o conjunto das normas da Constituição por mais de um diploma legal.

### III – VOTO

Conforme os argumentos desenvolvidos, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade da PEC nº 41, de 2008, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a emenda de redação a seguir redigida.

#### EMENDA

Dê-se a seguinte redação para o art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 41, de 2008:

“Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte art. 97:

‘Art. 97. A implementação do previsto nos §§ 9º a 11 do art. 144 será gradual e terá início em até dois anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional que promoveu o acréscimo deste artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator